



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201927782		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>438/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/7/2023</b>

## I – RELATÓRIO

### Considerações Iniciais

Em 2019, o Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, solicitou autorização para a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade presencial, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP).

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final manifestando-se favoravelmente ao pleito formulado pela Instituição de Educação Superior (IES), contudo, determinou a redução do quantitativo de vagas autorizadas de 100 (cem) para 50 (cinquenta), conforme Portaria SERES nº 37, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023.

Neste momento, necessário promover a adequada contextualização do recurso interposto perante esta Câmara de Educação Superior (CES), sendo pertinente transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final da SERES, que fundamentou o referido ato autorizativo:

[...]  
*AUTORIZAÇÃO DE CURSO*  
*PARECER FINAL*

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201927782*

*Mantenedora:*

*Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA -*

*ME*

*Código da Mantenedora: 16943*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU*

*Código da IES: 22463*

*Endereço Sede: Rua 15, 27, Qd 34 Lt 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000*

*Conceito Institucional - CI: 4 (2018)*

*IGC Faixa: (inexistente)*

*Conceito Institucional CI: EAD 4(2019)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.081 de 02/06/2019, publicada em 03/06/2019. (válido até 02/06/2023)*

*Ato de Credenciamento EAD: Portaria nº 613 de 25/08/2021, publicada em 27/08/2021. (válido até 26/08/2025)*

*Curso:*

*Denominação: ENFERMAGEM*

*Código do Curso:1498924*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.220h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais:100*

*Vagas Autorizadas Totais Anuais:50*

*Local da Oferta do Curso: Rua 15, 27, Qd 34 Lt 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 156243, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 178496 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
2	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

**Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:**

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

**Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 50 (cinquenta).**

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **ENFERMAGEM, BACHARELADO**, com 50 vagas totais anuais, autorizadas para a **FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU**, código 22463, mantida pela **INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME**, código 16943, a ser ministrado na Rua 15, 27, Qd 34 Lt 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000. (Grifo nosso).*

Oportuno registrar que a SERES apresentou impugnação ao conteúdo relacionado aos Indicadores 1.20 – Número de vagas e 3.8 – Laboratórios didáticos de formação básica, conforme justificado no Relatório de Avaliação disponibilizado nos autos, após apreciação da impugnação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA):

[...]

##### *1.20. Número de vagas. 1*

*Justificativa para conceito 1: Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores e das evidências presentes nos documentos apensados ao presente processo, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 4 para 1, visto que os avaliadores não evidenciaram que o número de vagas foi pautado em um estudo quantitativo e qualitativo e em seu relato, no indicador 1.20 no relatório, os mesmos repetem a frase descrita no PPC na página 190 “é proporcional à necessidade da região a ser atendida pelo curso.*

[...]

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores e das evidências presentes nos documentos apensados ao presente processo, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 4 para 2, visto que ficou claro a falta de gestão e estudo quanto ao número de vagas e a quantidade de insumos, materiais ou equipamentos para atender os espaços físicos e vagas solicitadas.*

Em decorrência da atribuição do conceito 1 (um) ao Indicador 1.20 – Número de vagas, a SERES editou a Portaria nº 37/2023, autorizando a oferta do curso superior de

Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela FIP, mas com redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Necessário esse registro para, avançando na contextualização da interposição recursal, apontar que o insurgimento da IES em relação ao ato autorizativo tem a sua fundamentação exclusivamente apoiada em argumentos que, inequivocamente, dizem respeito ao resultado da avaliação *in loco*, notadamente ao acolhimento parcial da impugnação manejada pela SERES.

Ao manifestar no sistema e-MEC a intenção de interpor recurso em face da portaria supracitada, o recorrente deixou evidente a sua intenção de debater acerca do resultado da fase de avaliação *in loco*, lastreando sua pretensão na *divergência entre os conceitos* atribuídos a alguns Indicadores de qualidade, nos seguintes termos:

[...]

**RECURSO DA IES:**

*Data: 01/05/2023 20:05:35*

**AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE**

**IES - 22463 - FACULDADE IMPACTO DE PORAGATU - FIP**

**PROCESSO N. 201927782**

**CÓD. MED 1782901**

**PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO N. 37 DE 31/03/2023**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CNE**

***Tendo em vista as divergências entre os conceitos atribuídos aos indicadores 1.20. Número de vagas e 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica ;3.9. Laboratórios didáticos de formação específica ;3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde avaliados pela Comissão de Avaliadores.***

*Att.*

**MAZULKIELICHE JERONIMO DOS REIS**

*Diretor Geral (Grifo nosso)*

Fica evidente a intenção de retomar a discussão acerca do Relatório de Avaliação *in loco*, ao iniciarmos a leitura da peça recursal apresentada pelo recorrente, que assim começa a delinear sua pretensão:

[...]

**RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**

***face ao relatório de avaliação presencial in loco para fins de autorização do Curso de Enfermagem da Faculdade Impacto de Porangatu, identificado pelo Código MEC nº 1782901 e pelo Código de Avaliação nº 156243, em virtude das razões de fato e de direito aduzidos a seguir. (Grifo nosso)***

Com efeito, o recurso é inteiramente dedicado a apresentar argumentos destinados a fazer contraponto ao conteúdo da peça impugnatória apresentada pela SERES, e aos argumentos lançados pela CTAA para seu acolhimento parcial, como se pode constatar dos pontos adiante transcritos, representativos de intempestiva tentativa de reverter o resultado da avaliação *in loco* havida:

[...]

**I - DA NARRATIVA FÁTICA**

***1. A nobre Comissão foi composta e designada eletronicamente pelo sistema e-mec no dia 21/09/2021 as 16:44:00, com as seguintes avaliadoras “ad-hoc”:***

**MARCELO FERREIRA VIANA (064.131.776-08) – Coordenador da Comissão e RITA DE CÁSSIA FLÔR (375.976.719-20).**

2. A Impugnante foi notificada por e-mail, gerado automaticamente pelo sistema, e recebeu a visita in loco, para verificação presencial das condições de oferta para Autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem, no período de 03/11/2021 a 06/11/2021.

3. Os avaliadores foram recebidos cordialmente e foram disponibilizados todos os documentos e materiais solicitados, que comprovam as informações prestadas quando do preenchimento do Formulário Eletrônico, bem como de toda estrutura e suporte para verificação das condições de oferta.

4. Foram realizadas as visitas às dependências da IES, em destaque aos setores de atendimento e administrativo, sala dos professores, sala das coordenações, gabinetes de professores, salas de aula, laboratórios especializados para o curso, área de convivência, núcleos de apoio ao estudante e biblioteca e infraestrutura de acessibilidade. Dessa forma, foi demonstrada toda estrutura física destinada a do Curso ora pleiteado.

5. Além disso, as avaliadoras verificaram o sistema e o próprio registro acadêmico, acessaram computadores nos Laboratórios de Informática, verificarão os outros laboratórios do Curso e conferiram a bibliografia básica e complementar disponibilizada na Biblioteca, como também os periódicos físicos e os que estão disponíveis por meio virtual.

6. Ficou evidente, para a Impugnante, que os avaliadores conseguiram verificar durante a visita presencial in loco as condições adequadas de oferta do Curso pela Faculdade a qual vislumbra somente o atendimento do anseio da comunidade local e regional que vindica a oferta do Curso na região.

7. Assim, ao finalizar a visita, a Impugnante estava convicta de que o relatório retrataria de forma justa a sua realidade, com a atribuição pela Comissão de conceitos positivos em todos os indicadores das três dimensões e dos Requisitos Legais do Instrumento de Avaliação de cursos de graduação: Presencial e a distância para os atos de Autorização.

8. Ao ser divulgado o relatório foi composto da seguinte forma:

- Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica: Conceito 3,94;

- Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial: Conceito 4,13;

- Dimensão 3, Infraestrutura: Conceito 3,50;

CONCEITO FINAL CONTÍNUO = 3.80

CONCEITO FINAL FAIXA = 4

9. Entretanto, para sua surpresa, quando foi publicado a Portaria n. 37 de 31 de março de 2023, Publicada no DOU e informado no Sistema e-Mec em 03/04/2023, foi observado a redução do número de vagas em 50% passando de 100 vagas (solicitadas) para 50 vagas (aprovadas).

10. Houve impugnação por parte desta IES em virtude que a Secretaria solicitou a Impugnação do contestado relatório, nos indicadores 1.20. (Número de vagas), 3.8. (Laboratórios didáticos de formação básica), 3.9. (Laboratórios didáticos de formação específica) e 3.10. (Laboratórios de ensino para a área de saúde) do relatório de avaliação referente às Dimensões 1 e 3.

11. Após a contestação ser avaliada pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, que apreciou o relatório mantendo as notas e reduzindo outras, o que para a Faculdade Impacto de Porangatu – FIP, não condiz com a realidade, uma vez, que a avaliação foi in loco e PRESENCIAL.

**12. Portanto, os indicadores 1.20, 3.8, 3.9 e 3.10 do Relatório de visita in loco, que corresponde as Dimensões 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 3 (Infraestrutura) do Instrumento de Avaliação de cursos de graduação: presencial e a distância para os atos de Autorização, na modalidade é controverso e será impugnado pelas razões de direito a seguir fundamentadas.**

## **II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

13. A douta comissão de avaliação in loco presencial atribuiu conceito 4 ao indicador 1.20 (Número de vagas) do Relatório de visita in loco, que corresponde Dimensão 1 do Instrumento de Avaliação de cursos de graduação: presencial e a distância para os atos de Autorização – e descreve na Justificativa para conceito 4:

*“O Curso de Enfermagem propõe a oferta de 100 vagas totais anuais, no período noturno. Tal proposta toma como base a realidade local, pois é proporcional à necessidade da região a ser atendida pelo curso.”*

14. Ora, fica mais que evidente que há um ululante equívoco interpretativo da Secretaria, pois os avaliadores do Curso de Enfermagem da FIP, ora proposto com 100 vagas, já descrevem que: *“Tal proposta toma como base a realidade local, pois é proporcional à necessidade da região a ser atendida pelo curso”* (Grifo nosso)

**15. Dessa forma, neste ponto em especial não poderia ter sido impugnado o relatório vez que os próprios avaliadores descrevem:**

*“pois é proporcional à necessidade da região a ser atendida pelo curso.”* (Grifo nosso)

**16. Também fica expressa a incorreta interpretação do Relatório de avaliação, pela Secretaria, vez que, o Conceito atribuído pela Comissão de Avaliação in loco para o indicador 1.20 foi 4 ou seja “Muito Bom”.**

17. A douta comissão de avaliação in loco presencial atribuiu conceito 4 ao indicador 3.8 (Laboratórios didáticos de formação básica) do Relatório de visita in loco, que corresponde Dimensão 3 do Instrumento de Avaliação de cursos de graduação: presencial e a distância para os atos de Autorização – e descreve na Justificativa para conceito 4:

*“Durante a avaliação in loco, foram apresentados 2 laboratórios de informática, sendo que o laboratório 1 se localiza no 1º andar do Bloco I e possui cerca de 30 computadores, o laboratório 2 se localiza no Bloco II com cerca de 25 computadores e ainda foi apresentada uma sala com 15 computadores dentro da biblioteca, utilizada para consultas e acesso pelos alunos. Todos os laboratórios possuem algumas máquinas com acessibilidade (teclado, software específico), ventilação e iluminação apropriados. As visitas à esses laboratórios foi acompanhada pelo funcionário da TI. Além dos laboratórios de informática, foram demonstrados o laboratório de química/bioquímica, contendo 30 bancadas, vidrarias, soluções, EPI's, dentre outros equipamentos. O técnico de laboratório estava no local para prestar informações e dirimir dúvidas. O próximo laboratório foi o multidisciplinar II, onde será ofertada as disciplinas de Histologia e Citologia. O mesmo possui luminárias, 22 microscópios e 30 bancadas. A partir de questionamento não foi evidenciado lâminas para a disciplina de Patologia. Em outro prédio localizado em outro endereço (Bloco III) foi apresentado o Laboratório de Física/Biofísica. O mesmo possui 2 bancadas e a disposição de equipamentos. Por último, o laboratório de anatomia e fisiologia. Este possui peças sintéticas dos diversos sistemas e peças orgânicas (ossos). Durante a apresentação do Atlas virtual, os participantes não conseguiram explicar a proposta do mesmo.*



*Foi disponibilizada a Nota Fiscal e com a menção de 1 licença unitária com vencimento em 20/01/2022. Todos os laboratórios possuem regulamento, mas por se tratar de algo ainda novo para a Instituição, não se evidenciou de forma clara mecanismos de gestão para contemplar o número de vagas solicitado pela IES.”. (Grifo nosso)*

*18. Em primeiro lugar vale aqui elogiar a Comissão Avaliadora visto que a justificativa para esse indicador ficou muito bem descrita.*

*19. Portanto, a FIP e o Curso entendem que os Relatórios de Avaliações, sejam eles do ENADE, da CPA ou Externa, devem ser utilizados para a melhoria na qualidade da IES ou do Curso.*

*20. Ainda, neste diapasão, cabe salientar que essa será uma prática constante da Faculdade e que as ações acadêmico-administrativas serão resultantes das análises dessas avaliações*

*21. Vale salientar que essas ações estão descritas no PPC apensado no e-MEC no item 2.21 “Ações decorrentes do processo de avaliação do curso” na página 183. (anexo I)*

***22. Dito isto, entendemos que a Secretaria, erroneamente, quer impugnar o Relatório e a CTAA reduziu o conceito de 4 para 2, fundamentado apenas no trecho descrito abaixo desconsiderando todo o restante da justificativa:***

*“Todos os laboratórios possuem regulamento, mas por se tratar de algo ainda novo para a Instituição, não se evidenciou de forma clara mecanismos de gestão para contemplar o número de vagas solicitado pela IES.”. (Grifo nosso)*

*23. Como pode ser observado no texto acima os “mecanismos de gestão para contemplar o número de vagas solicitado pela IES” existem, no entanto “não se evidenciou de forma clara” para os avaliadores esses mecanismos de gestão. (Grifo nosso)*

*24. Dessa forma, cabe aqui informar aos Senhores Membros do CNE que, tanto a IES quanto o Curso já providenciaram a adequações nos “mecanismos de gestão” de forma mais clara para melhor entendimento.*

*25. Importante ressaltar aos Senhores Membros do CNE que, de acordo com o critério de análise do indicador, a IES demonstrou cumprir o que determina o Instrumento de Avaliação e as Leis Vigente.*

*26. Aqui também fica expressa a incorreta interpretação do Relatório de avaliação, tanto pela Secretaria quanto pela CTAA, vez que, o Conceito atribuído pela Comissão de Avaliação in loco para o indicador 3.8 foi 4 ou seja “Muito Bom”. (Grifo nosso).*

Seguem-se a este trecho, argumentos que somente tinham apresentação cabível durante a fase de avaliação *in loco*, em sede de contrarrazões à impugnação ofertada pela SERES, pois foram evidentemente destinados a afastar as justificativas lançadas na peça impugnatória e a buscar a manutenção dos conceitos atribuídos aos diversos Indicadores de qualidade impugnados. O recurso teve conclusão com a formulação dos seguintes pedidos:

[...]

### **III - DOS PEDIDOS**

*53. Ex positis, a Impugnante, com fulcro nas razões de fato e de direito apresentadas, pugna pela:*

*a) Solicita que o parecer da CTAA não seja levado em consideração, uma vez que a Instituição atende a todos os requisitos do Instrumento de Avaliação in loco,*

*comprovados conforme relatório de avaliação in loco, dando assim, esta Comissão, continuidade a tramitação do pedido de Autorização do curso de Bacharelado em Enfermagem.*

*b) Solicita que seja reformula a Portaria de Autorização do Curso de Enfermagem nº 37 de 31/03/2023 de 50 vagas para 100 vagas conforme solicitado no processo nº 201927782 de autorização do curso.*

*Todas as provas admitidas em direito são apensadas à presente impugnação.*

A pretensão recursal, portanto, é a desconsideração da manifestação da CTAA acerca da impugnação ofertada pela SERES, bem como a reforma da Portaria SERES nº 37/2023, que autorizou a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com apenas 50 (cinquenta) vagas totais anuais e não com as 100 (cem) vagas originalmente pleiteadas. Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pela FIP, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da referida portaria.

### **Considerações da Relatora**

De plano, evidencia-se que a intenção da IES é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*, tanto que o recurso interposto apresenta argumentos que deveriam ter sido objeto de debate e análise por ocasião da apreciação da impugnação ao Relatório de Avaliação, a qual restou tempestivamente ofertada pela SERES e parcialmente acolhida pela CTAA.

Além disso, toda a peça recursal apresentada elenca argumentos que buscam rediscutir o conteúdo do Relatório de Avaliação e demonstrar eventual descabimento dos argumentos lançados pela SERES em sua impugnação e pela CTAA na decisão pelo seu parcial acolhimento.

Inicialmente, há que se registrar a inadequada pretensão relativa à desconsideração da manifestação da CTAA, acerca das impugnações apresentadas pelo recorrente e pela SERES, por ter sido o referido ato administrativo praticado com a observância do regramento vigente, tanto que a IES não alega qualquer vício formal ou procedimental, limitando-se a expor seu descontentamento com a decisão emanada do referido colegiado.

Para evidenciar o descabimento quanto ao teor da Portaria SERES nº 37/2023, deve-se registrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do Relatório de Avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela CTAA, *in verbis*:

[...]

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo apenas a SERES apresentado impugnação em face do relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, a qual, como consta dos autos, restou parcialmente acolhido pela CTAA, com a redução dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.20 – Número de vagas e 3.8 – Laboratórios didáticos de formação básica, como lançado no quadro abaixo:

Indicador	Conceito
1.20. Número de vagas	1
3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do Relatório de Avaliação *in loco*, tanto que o § 3º, do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, deixa claro que durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

*Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.*

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo depois de analisada e parcialmente acolhidas as impugnações apresentadas pela FIP e pela SERES, o Relatório de Avaliação não pode mais ser modificada, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Vale, ainda, registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o *referencial básico* para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*

[...]

*§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.*

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 e dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos

processos de credenciamento e credenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para a oferta de cursos superiores, a citada portaria traz os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu artigo 10, e, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos termos de seu artigo 13:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização de curso superior, a ser ofertado na modalidade presencial, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e IV do artigo acima transcrito, quais sejam:

*I - Obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

e

*IV - Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:*

*a) estrutura curricular;*

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

A referida Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estipula, ainda, os critérios objetivos a serem observados para a definição do número de vagas autorizadas, nos termos de seu artigo 14:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Verifica-se portanto, que a definição da quantidade de vagas autorizadas, uma vez atendidos os critérios exigidos para a obtenção da autorização de curso superior, ocorrerá a partir da aferição do conceito de qualidade obtido no Indicador 1.20 – Número de vagas.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, depois de parcialmente acolhida a impugnação apresentada pela SERES, o conceito atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas, no processo em epígrafe, restou reduzido para 1 (um), conforme justificativa lançada pela CTAA:

[...]

*1.20. Número de vagas. 1*

*Justificativa para conceito 1: Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores e das evidências presentes nos documentos apensados ao presente processo, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 4 para 1, visto que os avaliadores não evidenciaram que o número de vagas foi pautado em um estudo quantitativo e qualitativo e em seu relato, no indicador 1.20 no relatório, os mesmos repetem a frase descrita no PPC na página 190 “é proporcional à necessidade da região a ser atendida pelo curso.*

Tendo em vista a superação de todos os procedimentos que integram a fase processual da avaliação *in loco*, restou consolidado o conteúdo do Relatório de Avaliação, com as alterações introduzidas pela CTAA, em razão do acolhimento parcial da impugnação ofertada pela SERES, o que consagra a premissa de que a IES obteve conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de vagas. Evidencia-se, com isso, o disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 14, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a concessão de autorização para a oferta do curso

superior de Enfermagem, bacharelado, observada a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) no número de vagas autorizadas.

Neste sentido, correta a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, presencial, formulado pela FIP:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU, código 22463, mantida pela INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME, código 16943, a ser ministrado na Rua 15, 27, Qd 34 Lt 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000. (Grifo nosso)*

Evidente, portanto, a premissa de que restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como preenchidos os critérios para que a autorização concedida pela Portaria SERES nº 37/2023 observasse a redução do número de vagas autorizadas, conforme estipulado pelo inciso II, do § 2º, do artigo 14, da referida portaria normativa.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 37, de 31 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Quadra 34, Lote 34, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente